



258ª Sessão

Processo nº 15414.300130/2012-05

**RECORRENTE:** MASSA FALIDA DE FEDERAL DE SEGUROS S.A  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL:** CLÉVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES  
**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.  
**RELATORA:** JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES  
**ADVOGADA:** DÉBORA LOPES FAGUNDES (OAB/RJ 186.208).

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de vida. Descumprir compromissos resultantes de contrato. Atraso no pagamento de indenização por sinistro. Pena pecuniária. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 36.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 72, § 1º, da Circular SUSEP nº 302/2005 c.c. o subitem 21.1 das Condições Contratuais do contrato de seguro.

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6407/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de FEDERAL DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Waldir Quintiliano da Silva e Carmen Diva Beltrão Monteiro. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Ronaldo Guimarães Gallo e Robson Carlos dos Santos Braga.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 19/11/2019, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4176347** e o código CRC **779AF519**.



Recurso CRSNSP nº @md\_crnsnp\_processo\_antigo@

Processo nº 15414.300130/2012-05

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL(XX.928.XXX/XXXX-04)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação formulada por Claudio Ferreira da Rocha em face de FEDERAL DE SEGUROS S.A. (em Liquidação Extrajudicial), acerca da demora em efetuar o pagamento de indenização devida pelo falecimento Walter Rocha, ocorrido em 29 de outubro de 2010.

Ao analisar os documentos, a CGJUL concluiu que a Seguradora infringiu o disposto no artigo 88 do Decreto-Lei no 73/66 c/c artigo 72, §1º, da Circular SUSEP nº 302/2005 c/c subitem 21.1 das condições contratuais do contrato de seguro, declarando concordância com o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/No. 383/15 de fls. 262/269, e JULGANDO PROCEDENTE a Denúncia formulada por Cláudio Ferreira Rocha, e na forma do disposto no artigo 51 da Resolução CNSP nº 60, de 2001, aplicou a penalidade de multa prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea "g" da citada norma, considerando a atenuante prevista no inciso III do artigo 53 com a agravante prevista no IV do artigo 52 da referida Resolução, considerando a reincidência apurada através do Relatório de reincidências de fls. 183/185, totalizando o valor de R\$ 36.000,00. A referida multa com desconto de 25%, previsto no artigo 139, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução CNSP no 243, de 2011, é no valor de R\$ 27.000,00.

O recurso datado de 11 de outubro de 2016 (fls. 277/232 e 335/365v) dirigido a este E. Conselho sustenta a “*total impossibilidade de decretação de qualquer ato construtivo praticado em face da entidade liquidanda*”, e a inexigibilidade das penas pecuniárias por infração de natureza administrativa, com base na alínea "f", do artigo 18, da Lei 6.024/74, requerendo a reconsideração da decisão, conforme parágrafo 12, do artigo 56, da Lei 9.784/99, para que a multa não seja aplicada.

Às fls. 367, no PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/No. 301/17, restou ressaltado e não há no referido recurso nenhum fato pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão, propondo a remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e de Capitalização - CRSNSP, com fulcro no artigo 129 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Nos termos do **PARECER/PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 214/2019** (Doc. SEI 2011965), a d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho, entendeu que não merece acolhida a tese da Recorrente.

É o relatório.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 07/05/2019, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2276354** e o código CRC **2C09DF4E**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.300130/2012-05

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL(XX.928.XXX/XXXX-04)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de vida. Descumprir compromissos resultantes de contrato. Atraso no pagamento de indenização por Sinistro. Pena pecuniária. Recurso conhecido e não provido.

### VOTO DA RELATORA

O presente recurso é tempestivo, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de reclamação formulada por Claudio Ferreira da Rocha em face de FEDERAL DE SEGUROS S.A. (em Liquidação Extrajudicial), acerca da demora em efetuar o pagamento de indenização devida pelo falecimento Walter Rocha, ocorrido em 29 de outubro de 2010.

Como bem demonstrado no PARECER SUSEP/SEGER/COATE/DICAL/Nº 10/2015 (fls. 247/261), restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do seguro de Vida, visto que efetuado fora do prazo de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários, conforme estipulado pelo §1º do art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005 e no subitem 19.3 das Condições Contratuais de seu Contrato de Seguro (fls. 122).

Vale destacar as informações sintetizadas às fls. 186, de que o aviso de sinistro se deu em dezembro/2010, toda a documentação pertinente foi entregue à Seguradora em setembro/2011 e

o pagamento da indenização foi realizado somente em dezembro/2012 (fls. 156/160), após a reclamação junto à SUSEP.

Ao analisar os documentos, a CGJUL concluiu que a Seguradora infringiu o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 72, §1º, da Circular SUSEP nº 302/2005 c/c subitem 21.1 das condições contratuais do contrato de seguro, declarando concordância com o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 383/15 de fls. 262/269, e JULGANDO PROCEDENTE a Denúncia formulada por Cláudio Ferreira Rocha, e na forma do disposto no art. 51 da Resolução CNSP nº 60/2001, aplicou a penalidade de multa prevista no art. 5º, inciso IV, alínea "g" da citada norma, considerando a atenuante prevista no inciso III do art. 53, com a agravante prevista no IV do art. 52 da referida Resolução, considerando a reincidência apurada através do Relatório de reincidências de fls. 183/185, totalizando o valor de R\$ 36.000,00. A referida multa com desconto de 25%, previsto no artigo 139, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011, é no valor de R\$ 27.000,00.

O recurso da Massa Liquidanda, datado de 11 de outubro de 2016 (fls. 277/232 e 335/365v), dirigido a este E. Conselho (fls. 254/341), alegou que os trabalhos relacionados à liquidação extrajudicial em questão ainda se encontrariam em curso, e sustentou: (i) a *"inexigibilidade das penas pecuniárias por infração de natureza administrativa"*, com base na alínea "f", do artigo 18, da Lei 6.024/74; (ii) a *"impossibilidade de cobrança de multa administrativa"*, porque *"impor à seguradora em liquidação extrajudicial uma nova sanção administrativa seria uma afronta ao Princípio do ne bis in idem"*; requerendo, por fim, a reconsideração da decisão, conforme §1º, do artigo 56, da Lei 9.784/99, para que a multa não seja aplicada.

Às fls. 367, no PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/Nº 301/17, restou ressaltado que não há, no referido recurso, nenhum fato pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão, propondo a remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e de Capitalização - CRSNSP, com fulcro no art. 129 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Por tudo quanto foi exposto, e em linha com a manifestação da d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho, nos termos do **PARECER/PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 214/2019** (Doc. SEI 2011965), entendo, também, que não merece acolhida a tese da Recorrente, considerando descabido cogitar o alegado *bis in idem*, e registrando que as razões recursais se esquivaram de infirmar a acusação e se concentraram no aparente conflito entre a punição administrativa e o regime de liquidação extrajudicial. Portanto, por não haver dúvidas acerca da materialidade da infração e respectiva autoria, o **meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso** interposto pela Federal de Seguros S/A, e **negar-lhe provimento**, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 18/07/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2276722** e o código CRC **C3325F77**.